

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000025017410

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1595/2020 - GAB

EMENTA:
CONSULTA. ATA
DE REGISTRO
DE PREÇOS.
CONTRATAÇÃO
POR PARTE DE
PARTÍCIPE.
VANTAJOSIDADE.
PRESUNÇÃO
RELATIVA.
ELEIÇÃO DO
PRESENTE
DESPACHO
COMO
REFERENCIAL
PARA FINS DE
APLICAÇÃO DA
PORTARIA Nº
170-GAB/2020-
PGE. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada no bojo do **Parecer CCC n. 140/2020** (000014622722), de lavra da Procuradoria Setorial do DETRAN/GO, que diz respeito à comprovação de vantajosidade para fins de celebração de Contrato por parte de ente partícipe de Ata de Registro de Preços.

2. As considerações submetidas à apreciação desta Casa são aquelas consignadas no item 15 e respectivos subitens da peça opinativa, cujo teor restou resumido da seguinte forma: *"em certame que visa a formação de registro de preços, uma vez verificada a regularidade da contratação, se presume a vantajosidade da adesão exclusivamente aos órgãos partícipes, desde que a efetivação da contratação seja contemporânea à adjudicação do objeto"*. É o relatório. A manifestação.

3. É consabido que os órgãos e entidades que não participaram de determinada Ata de Registro de Preço poderão celebrar Contratos administrativos dela decorrentes se observados os requisitos legais pertinentes, dentre os quais está a comprovação quanto à vantajosidade dessa adesão. A questão que se põe, neste momento, entretanto, é saber se o órgão/ente que tomou parte da Ata de Registro de Preços, ao formalizar os ajustes daí decorrentes, igualmente está obrigado a tanto.

4. Sustenta a peça opinativa, em síntese, que de regra o partícipe não precisa demonstrar essa vantajosidade, a qual se presume demonstrada em favor do órgão/entidade que tomou parte da licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços. Invoca-se o princípio da eficiência administrativa e a presunção dos atos administrativos, salientando que o art. 26 da Lei Estadual n. 17.928/2012 exige a comprovação de vantajosidade apenas a quem não tenha participado do certame. Defende, ademais, que em se tratando de partícipe e de contratação contemporânea à adjudicação da Ata de Registro de Preços, a presunção de vantajosidade atende aos termos dos art. 22 e 30 da LINDB.

5. Correto o entendimento esposado no item 15 da peça opinativa, razão pela qual o **aprovo**, com os **acréscimos** seguintes.

6. A comprovação de vantajosidade é requisito legal para o órgão/ente que figurar como aderente (também conhecido como "carona") na Ata de Registro de Preços, não sendo aplicável às contratações formalizadas pelo partícipe. Quanto a estes, cabe ao órgão gerenciador realizar o controle da compatibilidade dos preços registrados com o valores de mercado (art. 27 da Lei Estadual n. 17.928/2012), de modo que, havendo autorização para a contratação, é lícito ao partícipe presumir a perpetuação da higidez e aceitabilidade dos preços registrados. De outra banda, não se olvida que tal presunção de vantajosidade é relativa, admitindo prova em contrário, de modo que na hipótese de superveniente desatualização do preço registrado, é insuficiente o argumento formal de que se cuida de contratação formulada por ente/órgão partícipe.

7. Especificamente no contexto subjacente à presente consulta, se a pesquisa de preços realizada a propósito da colheita de Autorizo Governamental sinalizar descompasso entre o preço registrado e os valores de mercado, cabe ao partícipe demonstrar nos autos, sob sua responsabilidade, que mesmo assim se mantém a presunção de vantajosidade que milita em seu favor, o que deverá, em princípio, ser suficiente para o deslinde da questão. De outra banda, tal justificativa não impede que, no exercício das atribuições delegadas nos termos do Decreto Estadual n. 9.429/2019, o Secretário de Estado da Administração provoque manifestação do órgão gerenciador para que avalie se não é o caso de dar aplicabilidade ao teor do art. 27 da Lei Estadual n. 17.928/2012.

8. Com tais cautelas, ao tempo em que se privilegia a posição do partícipe que, ao contrário do que ocorre com o aderente, não depende da demonstração da vantajosidade para fins de celebrar ajustes decorrentes da Ata de Registro de Preços, evita-se que eventual descompasso superveniente entre o preço registrado e a prática de mercado ensejem prejuízos ao erário, em ofensa ao princípio da economicidade.

9. Ante o exposto, com os **acréscimos** acima consignados, **aprovo** o item 15 e respectivos subitens do **Parecer CCC n. 140/2020** (000014622722), de lavra da Procuradoria Setorial do DETRAN/GO.

10. Matéria orientada, retornem os autos ao **DETRAN/GO, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer CCC n. 140/2020** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais**

deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/09/2020, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015402323** e o código CRC **0BEB3426**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000025017410



SEI 000015402323